

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 007/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 202.445/2023 - EMSERH

Licitações - e nº [1037372]

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA **EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA, ABRANGENDO GERENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO**, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA (COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS), CALIBRAÇÃO, ENSAIO DE SEGURANÇA ELÉTRICA, QUALIFICAÇÃO, METROLOGIA LEGAL, TREINAMENTO DE OPERADORES, ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES/PARECERES/LAUDOS TÉCNICOS E CONSULTORIAS NO AUXÍLIO AO GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-ASSISTENCIAIS, NAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH, LOCALIZADAS EM CAXIAS E REGIÃO- MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 007/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório

impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada, para ocorrer no dia **11/04/2024 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório era até o dia **04/04/2024**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 05/04/2024, portanto, fora do prazo legal, reconhece-se a INTEMPESTIVIDADE do pedido.

Todavia, ainda que intempestivo o pleito, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tendo em vista a exposição de questões relevantes trazidas à baila pela empresa impugnante, o pedido será apreciado.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

DO ITEM EDITALÍCIO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentamos nossa impugnação pelos motivos justificados a seguir para os seguintes itens editalícios:

12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

b) REGISTRO da Licitante no CREA, da jurisdição da empresa, através de CERTIDÃO, de modo a comprovar estar habilitada nas áreas de engenharia clínica, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966.

12.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.3.2.1 Apresentação de comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsável (eis) técnico (s), na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pós graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou graduado/pós em Engenharia Biomédica devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado, registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que comprove ter executado serviços de características iguais ou semelhantes.

12.3.2.3 REGISTRO da Licitante no CREA, através de CERTIDÃO, de modo a comprovar estar habilitada nas áreas da Engenharia Clínica devidamente registrado (s) no CREA, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966.

DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS

A Kimenz Equipamentos, discorda das exigências editalícias contidas no ITEM 12.3, e seus subitens supracitado pelos motivos elencados a seguir:

DO ACERVO TÉCNICO, REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL E EQUIPE TÉCNICA Quando falamos de qualificação técnica, devemos ser completos e inequívocos para que não haja restrição para participação do certame, mas também para que não haja fulcro de ilegalidade e não exista abertura para que empresas sem a qualificação adequada entre no certame, podendo sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos a CONTRATANTE. Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8666/93 que regulamenta o processo licitatório, estabelece as regras para a qualificação técnica dos licitantes, que segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, no que diz respeito à qualificação técnica da empresa fica limitada a:

Registro da empresa e do profissional na entidade de classe competente (no caso o CREA), acervos técnicos da equipe técnica qualificada, comprovando execução de serviços anteriores de complexidade igual ou superior e aparelhamento técnica para execução dos serviços, todos em conformidade com o artigo 30 da lei 8666/93.

Ressaltamos que o Engenheiro pode realizar as ações/funções de um técnico, porém, o técnico não poderá realizar muitas das atribuições do Engenheiro. Desta feita, entende-se que, mesmo que a licitante tenha sua equipe técnica composta no mínimo por profissionais da área de elétrica e mecânica, a responsabilidade do Engenheiro e do Técnico serão indiscutivelmente diferentes e de complexidades diferentes. Portanto, a empresa para participar no certame deverá ter equipe técnica devidamente registrada no CREA para exercício da atividade, como também possuir seu próprio registro. O que é correto e justificamos legalmente. Também entendemos que é desejável que o Engenheiro responsável pelo serviço conheça a área fim na onde o equipamento vai ser aplicado.

Neste sentido já existem novas atribuições técnicas a título de especialização para profissionais que atuam neste segmento. Esta nova qualificação profissional já é realidade do mercado e reconhecida pela entidade profissional que regula a atividade (CREA).

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - COMPETE AO ENGENHEIRO MECÂNICO OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU AO ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos ART. 9º - COMPETE AO ENGENHEIRO ELETRÔNICO OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA OU AO ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Neste sentido, há necessidade de estender os aspectos referentes à regulamentação, controle, fiscalização, resultando em melhor comprovação da qualificação destas empresas no que concordamos plenamente que ocorra. Por este motivo, para empresas que são prestadoras de serviços na área de engenharia, que englobam os serviços licitados, torna-se imprescindível a inclusão da exigência dentro dos ditames da lei 14/08/2023 comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1613235&texto=T comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=1613235&texto=2/2feer al 8666/93 no seu artigo 30 – qualificação técnica.

Sendo que entendemos necessária inclusive o detalhamento das exigências acerca do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, aprofundando-se no tema com clareza e objetividade para correta e precisa qualificação das empresas. Especificamente acreditamos ser imprescindível e necessário que se inclua a exigência de que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior, sendo desejável e necessária a inclusão de engenheiros Elétrico e Mecânico. Em se tratando de prestação de um serviço complexo, é certo que a Administração deve se redobrar em cuidados para garantir sua boa execução. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e aqui documentado e fundamentado, solicitamos a ALTERAÇÃO/INCLUSÃO na documentação de habilitação técnica editalícios abaixo relacionados:

1. A Licitante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico além do Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA, 01 Engenheiro elétrico e/ou 01 Engenheiro mecânico, devendo comprovar ainda estar em situação

regular junto ao referido Conselho, acompanhado da comprovação acima especificada de que pertencem ao quadro de funcionários da empresa;

PEDIDO

Assim solicitamos a alteração/inclusão da fase de habilitação técnica:

Onde se lê:

12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

b) REGISTRO da Licitante no CREA, da jurisdição da empresa, através de CERTIDÃO, de modo a comprovar estar habilitada nas áreas de engenharia clínica, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966.

12.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.3.2.1 Apresentação de comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsável (eis) técnico (s), na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pós graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou graduado/pós em Engenharia Biomédica devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado, registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que comprove ter executado serviços de características iguais ou semelhantes.

12.3.2.3 REGISTRO da Licitante no CREA, através de CERTIDÃO, de modo a comprovar estar habilitada nas áreas da Engenharia Clínica devidamente registrado (s) no CREA, em plena validade, conforme art. 55 e art. 58 da lei nº 5.194/1966.

Leia-se:

12.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

b) "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" emitida pelo CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ambas as certidões devem comprovar as atividades da empresa para atendimento do objeto da presente contratação.

12.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.3.2.1 Apresentação de comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro de responsável (eis) técnico (s), na data prevista do certame, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletricista, com registro ativo e adimplente no CREA, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) com registro de atestado, registrada no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, que comprove ter executado serviços de características iguais ou semelhantes.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações: "Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.

Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração". [2]

Enfim, não restam dúvidas de que a exigência mencionada na documentação técnica que a empresa licitante tenha que comprovar que possui em seu

quadro de responsável (eis) técnico (s), na data prevista do certame, com formação em Engenharia, pós graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou graduado/pós em Engenharia Biomédica devidamente registrado(s) no CREA, ora impugnada, não é razoável, proporcional ou legítima, pois as graduações exigidas, Engenharia Clínica e Engenharia Biomédica não são reconhecidas pelo CONFEA e fere a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, alterar/excluir as exigências inscritas na alínea "12 DA HABILITAÇÃO", disposta no item 12.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital. Tais alterações não causaria nenhum problema ou prejuízo a Administração Pública. Cremos que a Administração Pública ganhará na qualidade dos serviços que serão prestados.

É sabido que a Administração Pública, em licitação, busca na competição, o melhor negócio que atenda ao seu interesse, portanto, quanto mais ampla for a participação de licitantes, melhores e maiores as chances de contratar o melhor negócio.

Por todo acima exposto, urge a esta respeitável Comissão, as devidas correções até mesmo a anulação da licitação, valendo-se da máxima: **o "bom administrador é aquele que exige pouco mais exige bem"**. Modelos duvidosos de contratação e exigências delimitadoras da participação de concorrentes, não combinam com os interesses da Secretaria, desviando-os das suas precípuas finalidades, vulnerabilizando-os, na medida em que se tornam passíveis de anulação desde seu nascedouro.

Medida salutar a refletir o escorreito e digno INTERESSE PÚBLICO, caso contrário outro remédio não restará senão o caminho da anulação do certame, pela via judicial e abertura de sindicância no tribunal de contas do município.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de

especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais, nas unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, localizadas em Caxias e Região - MA.

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, **Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

No tocante ao questionamento suscitado, o referido Setor Técnico afirmou o seguinte:

(...)

Primeiro, insta salientar que conforme escrito no edital, esta licitação é regida pela lei 13.303 de 30 de junho de 2016 por se tratar de Empresa Pública.

A qualificação técnica é realizada conforme estudo da necessidade realizada pelo setor demandante e conforme disposições legais. No objeto da licitação a atividade envolve e corresponde a uma profissão regulamentada (SERVIÇOS DE ENGENHARIA), portanto, tem-se a exigência da comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional (o CREA) como condição de habilitação.

Desta forma, não existe obrigação legal sobre inclusão na qualificação técnica de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Federal de Técnicos.

Quanto a qualificação técnico profissional, o edital exige formação em Engenharia com registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e pós-graduação em Engenharia Clínica ou mestrado ou doutorado em Engenharia Biomédica ou formação em Engenharia Biomédica, esta que é regulamentada e reconhecida pela

Resolução CONFEA Nº 1103 DE 26/07/2018 que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, este setor demandante possibilita conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA, a formação em Engenharia, entretanto, a fim de garantir e

resguardar o interesse público e os usuários do sistema único de saúde a segurança, deve se exigir conhecimento técnico na área correlata, logo, a necessidade da exigência de pós-graduação em Engenharia Clínica ou mestrado ou doutorado em Engenharia Biomédica ou formação em Engenharia Biomédica.

Diante das exigências do Edital de Licitação, cabe discorrer a respeito do Engenheiro Clínico, o qual têm a função de estratégia na gestão hospitalar, uma vez que a Engenharia Clínica é um campo do conhecimento que deriva da engenharia biomédica e que foca na gestão de tecnologias em saúde, mais especificamente, equipamentos médico hospitalares (EMH). Conforme definido pelo Manual para Regularização de Equipamentos Médicos da Anvisa (2017), define-se como EMH aqueles equipamentos de uso em saúde, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizado direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos.

Logo, é imprescindível para qualificação para atendimento do objeto a pós graduação em Engenharia Clínica ou mestrado ou doutorado em Engenharia Biomédica ou formação em Engenharia Biomédica para o gerenciamento das tecnologias de saúde, aplicando conhecimentos de engenharia, com a finalidade de obter melhorias nos cuidados ao paciente, e pelo pronto atendimento no ambiente hospitalar.

Vale esclarecer que a qualificação técnica dos licitantes, possui o objetivo de avaliar o conhecimento e experiência para a perfeita execução do contrato.

Portanto, quanto ao pedido da empresa de restringir ao Engenheiro Mecânico ou eletricista, é importante considerar que a Decisão PL-0490/98, de 27 de março de 1998 decidiu REJEITAR a Deliberação nº 002/98-CEP que propunha ao Plenário do CONFEA, restringir que o Projeto e a execução dos equipamentos odonto-médico hospitalares a competência profissional dos Engenheiros Mecânicos, Eletricistas e Eletrônicos.

Portanto, não acolhemos o pedido de impugnação.

Portanto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH conforme manifestação acima, não acatou a presente impugnação, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, em razão da sua **intempestividade**, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação Eletrônica nº 007/2024.

São Luís – MA, 09 de abril de 2024.

Vinicius Boueres Diogo Fontes
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 3.844

Maria Nathália Pacheco Pereira
Analista Jurídica da CL/EMSERH
Matrícula nº 12.480

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536